



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10660.000217/2004-31
Recurso nº : 150.562
Matéria : IRPF - EX: 2003
Recorrente : MIKIO NAKAJIMA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 23 de maio de 2007
Acórdão nº : 102-48.540

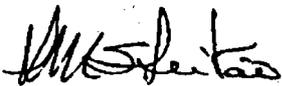
Acórdão retificado com base no art. 58 do RI/CC.
Vide Despacho Sancador nº 005, de 22/01/2009, que passa a ser parte integrante deste.

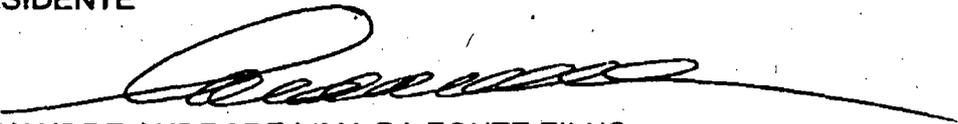
DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO – Em respeito ao Princípio da Verdade Material, se comprovadas as despesas com instrução, conforme os termos do artigo 81 do RIR/1999, devem ser restabelecidas as deduções pleiteadas pelo contribuinte, até o limite fixado em lei.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIKIO NAKAJIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução, a título de despesa com instrução, no valor de R\$ 1.700,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 10660.000217/2004-31
Acórdão nº : 102-48540
Recurso nº : 150.562
Recorrente : MIKIO NAKAJIMA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 27, interposto pelo contribuinte MIKIO NAKAJIMA contra decisão da 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, às fls. 19/21, que julgou procedente o lançamento de fls. 02/03, lavrado em 12.02.2004.

O crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento foi apurado no valor de R\$ 549,45, tendo origem em revisão de Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2002, em que se verificou a dedução indevida de despesas com instrução, alterando-se o resultado de imposto a pagar de R\$ 727,93 para R\$ 1.277,38, gerando o saldo de imposto a pagar.

Em sua Impugnação de fls. 01, o Contribuinte afirma que incorreu em equívoco no preenchimento de sua DIRPF/2003, posto que não indicou o dependente com quem efetuou despesa com instrução, bem como não informou o código do pagamento realizado ao Colégio Marista.

Explique-se: o Contribuinte indicou quem são seus dependentes, esposa e filho, (no item 6 da DIPF), mas, na linha 9 do item 6 - Dependentes, não indicou o número de dependentes com que efetuou a despesa de instrução. Adicionalmente, no item 7 (Relação de Pagamentos e Doações Efetuados), indicou o Colégio Marista, seu CNPJ e o valor da despesa, mas não indicou o Código.

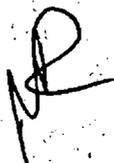
Assim, afirmou que as despesas com instrução realmente ocorreram, totalizando o montante de R\$ 2.775,67, conforme o consignado no quadro "7", linha "12", de sua declaração, às fls. 04/05, requerendo, dessa forma, a reconsideração dos valores declarados.

Analisando a Impugnação, a DRJ julgou procedente o lançamento, conforme decisão de fls. 19/21, sob o fundamento de o contribuinte não trouxe qualquer documentação aos autos que comprovasse as alegações de sua impugnação.

Processo nº : 10660.000217/2004-31
Acórdão nº : 102-48540

O contribuinte, devidamente intimado da decisão em 12.01.2006, conforme faz prova o AR de fls. 26, interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 27, em 18.01.2006. Em suas razões, ratificou as alegações de sua impugnação e apresentou a documentação complementar de fls. 28/50, qual seja: cópia da declaração de ajuste anual, ano-calendário 2002, comprovantes bancários de pagamento, e comprovantes de pagamento das mensalidades escolares com Mariana Nakajima Santos, referente ao ano-calendário de 2002.

Em síntese, é o Relatório.



Processo nº : 10660.000217/2004-31
Acórdão nº : 102-48540

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Com seu recurso, conforme demonstrado, às fls. 28/50, o Recorrente apresentou a seguinte documentação: boletos bancários e comprovantes de pagamento, tendo como cedente o Colégio Marista, com a indicação de mensalidade, seguro escolar e taxa de material escolar, em favor de sua filha, MARIANA NAKAJIMA SANTOS, por ele declarada como dependente. Por meio desta documentação, que considero hábil e idônea, o contribuinte demonstra ter despendido o valor de R\$ 2.775,67 com instrução, devendo, portanto, conforme o artigo 81 do RIR/1999, ser homologada a dedução pleiteada, respeitado o limite de R\$ 1.700,00, por dependente, a saber:

"RIR/99 - Seção II - Despesas com Educação

Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§2º Não serão dedutíveis as despesas com educação de menor pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, inciso IV).

§3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas

Processo nº : 10660.000217/2004-31
Acórdão nº : 102-48540

pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

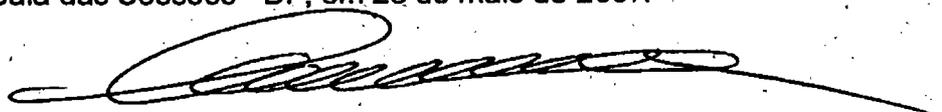
§4º Poderão ser deduzidos como despesa com educação os pagamentos efetuados a creches (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 7º).

Entendo que, em observância e respeito ao Princípio da Verdade Material, em sendo apresentada toda a documentação necessária, ainda que em momento posterior à impugnação, a mesma deve ser acatada.

Observe-se, contudo, que as despesas incorridas pelo contribuintes são superiores ao limite anual individual fixado na referida legislação, de um mil e setecentos reais, devendo a dedução das despesas ser restabelecida apenas até referido limite.

Isto posto, VOTO por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que seja restabelecida a despesa com Instrução, até o valor de R\$ 1.700,00.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO